

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Poder Legislativo de Cláudio/MG.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa.

**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 15, de 22 de maio de 2025, o qual “Dispõe sobre normas urbanísticas e ambientais aplicáveis à instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no Município de Cláudio/MG, nos termos da legislação federal vigente”, de autoria do Vereador Simental.

### 1. RELATÓRIO

Chegou a esta Secretaria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2025, apresentado pelo Vereador Presidente Simental – Avante, cujo objeto é estabelecer normas urbanísticas e ambientais relativas à instalação de Infraestruturas de Suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR no Município de Cláudio/MG, em conformidade com a legislação federal vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas).

O Substitutivo reestrutura o projeto originário e incorpora alterações voltadas à adequação constitucional, em especial para evitar invasão da competência legislativa privativa da União sobre telecomunicações.

O parecer jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais, ressaltando-se que a análise quanto ao mérito do que está sendo proposto fica a cargo dos Nobres Edis.

Feitas essas considerações, passa-se ao parecer quanto aos aspectos do substitutivo ao projeto de lei, conforme abaixo delineado.

Eis o relato do necessário.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

#### 2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do substitutivo ao projeto não apresenta vícios que viola as disposições contidas na Lei Complementar nº 95/1998 e no Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, os quais definem os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

O Substitutivo ao Projeto de Lei, além de atender as disposições da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, atende, também, aos preceitos regimentais correspondentes.

Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o art. 146 que:

Art. 146. “A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;

II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;

III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;

IV - não acumular assuntos distintos;

V - não constituir matéria prejudicada.”

Por seu turno, o substitutivo atende integralmente o disposto nos arts. 191 e 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cláudio, *in verbis*:

“Art. 191. O Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador ou comissão para alterar substancialmente outro.”

“Art. 194. Não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.”

Como visto, o Substitutivo ao Projeto de Lei atende integralmente os requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao conhecimento do Substitutivo, devendo ser admitida a sua tramitação.

Assim, a redação do Substitutivo ao Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância que comprometam a compreensão de seu conteúdo, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa.

## 2.2. Vícios de Iniciativa

A Constituição Federal estabelece em seu art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações; já o art. 30, incisos I, II e VIII – compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar legislação federal e estadual e promover o adequado ordenamento territorial, mediante controle do uso e ocupação do solo urbano.

Portanto, é pacífico na doutrina e jurisprudência que os Municípios não podem legislar sobre aspectos técnicos, operacionais e regulatórios dos serviços de telecomunicações, mas podem disciplinar aspectos urbanísticos, ambientais e edilícios relacionados à instalação de infraestrutura física (torres, postes, suportes e similares).

O STF e o STJ possuem entendimentos consolidados no mesmo sentido, reconhecendo que normas municipais que não interfiram na tecnologia ou na qualidade do serviço, mas apenas no uso do solo, são constitucionais.

O Substitutivo atende a essa exigência ao incluir, logo no art. 1º, parágrafo único, expressa ressalva quanto à competência privativa da União para regulamentação técnica das telecomunicações.

Assim, não há vício de iniciativa nem ofensa à competência privativa da União, mostrando-se o texto compatível com a repartição constitucional de competências.

### **2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa**

No campo da juridicidade analisa-se o substitutivo ao projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo (quiçá no Constitucional), cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, o substitutivo do projeto de lei foi adequadamente justificado por seu respectivo proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município (análise meramente preambular e sem aprofundamento, nos limites da atuação da assessoria, cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votados pelos edis).

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes a motivação do

substitutivo ao projeto, bem como a demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

#### **2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade**

Conforme já mencionado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa – não há no substitutivo ao projeto em tela vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, I, da Constituição Federal/88. Desse modo não há usurpação de quaisquer das competências legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo, as quais estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno desta Casa.

A proposta contida no substitutivo ao projeto de lei respeita os princípios da legalidade, da razoabilidade, da função social da propriedade e da gestão democrática do território, previstos tanto na Constituição quanto na Lei Orgânica Municipal, sendo relevante e oportuna.

O Substitutivo em análise foi elaborado com o propósito de adequar o projeto original à Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas), bem como de ajustá-lo aos limites da competência privativa da União, suprimindo do texto inicial, os dispositivos que apresentavam vícios de inconstitucionalidade.

O Substitutivo adota procedimento autodeclaratório de cadastramento (art. 3º e §1º); prevê tratamento desburocratizado, prazos definidos e integração entre o licenciamento urbanístico e o ambiental; assegura regras claras quanto a afastamentos, localização e proteção da paisagem urbana, sem interferir em aspectos tecnológicos; e incorpora mecanismo de autorização tácita em caso de omissão dos órgãos consultados (art. 5º, §3º), em conformidade com os princípios da Lei Geral de Antenas.

Portanto, a proposta está plenamente harmonizada com a Lei Federal nº 13.116/2015.

Conforme já mencionado, o Município detém competência constitucional para o ordenamento territorial, o uso e a ocupação do solo urbano, razão pela qual o Substitutivo disciplina os afastamentos mínimos (arts. 6º a 8º); estabelece regras relativas a edificações, fachadas e topes de prédios; define procedimentos de licenciamento quando houver impacto ambiental; prevê medidas de tratamento acústico; identifica o órgão municipal fiscalizador; e dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas.

Todos esses dispositivos situam-se no âmbito da competência urbanística e ambiental local, e estão plenamente amparados pelos arts. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Assim, o Substitutivo mantém-se dentro do espaço legislativo próprio do Município.

Face aos argumentos listados, o objeto do substitutivo ao projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

### **3. CONCLUSÃO**

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2025, sendo o mesmo constitucional, legal e regular, inexistindo quaisquer vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, sub censura.

**Cláudio/MG, 1º de dezembro de 2025.**

**JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS  
Procuradora do Poder Legislativo  
OAB/MG 94.965**